



**PRONÚNCIA DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

SOBRE

PLANO ESTRATÉGICO DO ESPECTRO

04 de novembro de 2022

ÍNDICE

I.	COMENTÁRIOS GENÉRICOS	2
II.	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	4
II.1.	Ponto 4.2 (Abordagem regulamentar na partilha de espectro)	4
II.2.	Ponto 4.4.1 (Redes para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres)	4
II.3.	Ponto 5.2.1 (Condições favoráveis à entrada de novos operadores)	4
II.4.	Ponto 5.2.6 (Comércio Secundário do Espectro)	5

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) no âmbito da consulta pública sobre o Plano Estratégico do Espectro (“PEE”), lançada pela ANACOM em 14.09.2022.

I. Comentários genéricos

1. A MEO regista positivamente o lançamento da presente consulta pública da ANACOM sobre o PEE, um documento de referência para conferir previsibilidade e suporte à evolução do sector das radiocomunicações em Portugal, nomeadamente no âmbito da identificação e estabelecimento de prioridades para a atribuição de frequências e consignação de direitos de utilização de frequência, no estabelecimento de calendários, e demais vertentes relevantes.
2. Como decorre do ponto “1 Enquadramento” do PEE colocado em consulta, a utilização do espectro radioelétrico para suporte de serviços de comunicações eletrónicas é cada vez mais intensiva (mais pessoas e objetos conectados) e mais extensiva (maiores quantidades de espectro em utilização), tratando-se, fundamentalmente, de um resultado da contínua evolução das tecnologias e das normas técnicas, devidamente enquadradas nos processos cíclicos de harmonização internacional, nomeadamente as Conferências Mundiais de Radiocomunicações (que se realizam de 4 em 4 anos).
3. Tendo já passado mais de 6 anos desde que o atual PEE foi publicado, em 2016, afigura-se oportuna e necessária a sua revisão e a MEO concorda com o que a ANACOM afirma no PEE agora em consulta, que este processo de revisão deve ocorrer com regularidade, no mínimo a cada quatro anos. A MEO sugere que a ANACOM sincronize este processo com as WRC da UIT e com as atualizações do RSPP da UE, para que o PEE nacional esteja atualizado face ao enquadramento internacional. De igual forma o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) deverá conter sempre informação atualizada.
4. A MEO nota que a estrutura do PEE em consulta difere substancialmente da estrutura do PEE publicado em 2016, não sendo explicitadas as razões para tal alteração, nem sinalizadas as alterações de texto introduzidas. A estabilidade estrutural destes

documentos é importante para a transparência e previsibilidade regulatórias, ajudando a compreender as alterações que vão ocorrendo ao longo do tempo.

5. A MEO considera que em futuras ocasiões em que a ANACOM decida mudar substancialmente a estrutura de um documento, será útil que o documento em consulta preste informação adicional sobre essa mudança e facilite a identificação das alterações de texto.
6. A estrutura do PEE agora em consulta apresenta algumas vantagens face ao PEE aprovado em 2016, nomeadamente no que respeita à sistematização dos vários tipos de serviços, cada um com o enquadramento e descrição da situação atual, seguido das ações estratégicas propostas.
7. Porém, por outro lado, a MEO considera que o PEE de 2016 está mais bem organizado ao colocar em anexo as várias vertentes da gestão de espectro, desde os seus fundamentos ao enquadramento internacional, passando pelos princípios seguidos, aspetos que se prestam a maior estabilidade ao longo do tempo.
8. Em comparação, o PEE agora em consulta não contém alguma da informação constante do referido anexo ao PEE de 2016 e outras partes encontram-se mais resumidas ou diluídas ao longo do documento, dificultando a compreensão integrada de toda a complexidade do processo de gestão do espectro.
9. A MEO considera, em particular, que será útil manter no PEE a informação constante das alíneas “c. Componentes da gestão de espectro” e “g. Enquadramento Internacional”, que prestam informação sobre os processos e as atividades inerentes ao planeamento e atribuição, consignação e licenciamento, normas e avaliação de conformidade e monitorização da utilização de espectro, bem como sobre a envolvente internacional e as organizações com que a ANACOM se relaciona.
10. Aliás, atendendo à inesperada e incompreensível decisão da ANACOM, em 2018, de sair do ETSI, a qual a ANACOM até agora se tem escusado a explicar, a MEO considera que se impõe a revisão da informação constante no PEE de 2016 a este respeito.

11. Ainda enquanto comentário genérico, a MEO assinala que as ações estratégicas são, em muitos casos, formuladas de forma vaga e sem uma calendarização indicativa, o que prejudica a compreensão sobre que atividades concretas serão desenvolvidas e em que momento, diminuindo a utilidade do PEE.

II. Comentários específicos

II.1. Ponto 4.2 (Abordagem regulamentar na partilha de espectro)

12. Embora o atual quadro regulamentar tenha vindo reforçar a importância da partilha de espectro enquanto mecanismo indutor de eficiência, e o próprio PEE colocado em consulta tenha como um dos objetivos reforçar a partilha de espectro, as circunstâncias em que os acordos de partilha entre os operadores são admissíveis não são inteiramente claras.
13. A MEO considera que este ponto do PEE, que está focado exclusivamente no LSA, deve abordar igualmente outras vertentes e densificar mais os critérios e princípios que a ANACOM adotará na análise a eventuais acordos de partilha entre os operadores.

II.2. Ponto 4.4.1 (Redes para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres)

14. Relativamente ao espectro adicional para SCET será de referir o *roadmap* da CEPT "5G and beyond"¹, sendo de considerar a adoção das condições técnicas harmonizadas de novas faixas de frequências, ações relacionadas com as resoluções da WRC-23 e outros desafios incluindo análise de espectro em faixas mais elevadas ('sub-THz range').

II.3. Ponto 5.2.1 (Condições favoráveis à entrada de novos operadores)

15. A MEO considera que a redação deste ponto deve incluir uma referência (mesmo que sumária) ao n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (LCE), de modo a tornar claro que a adoção de condições favoráveis à entrada de novos operadores

¹ https://cept.org/Documents/ecc/71671/ecc-22-039-annex-20_updates-to-cept-roadmap-for-5g-and-beyond

está subordinada a uma *avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado e da necessidade das medidas a adotar para manter ou alcançar uma concorrência efetiva, bem como dos efeitos prováveis dessas medidas nos investimentos atuais e futuros dos participantes no mercado, em especial na implantação de redes, devendo, para o efeito, ter em conta o exercício de análise de mercado previsto no artigo 73.º [da LCE].*

II.4. Ponto 5.2.6 (Comércio Secundário do Espectro)

16. Apesar do enquadramento e dos méritos reconhecidos a este mecanismo, o PEE colocado em consulta não concretiza nada sobre as circunstâncias em que um detentor de DUFs pode colocar esses direitos no CSE, nem os critérios e procedimentos a seguir.